DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 194/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4628/2025
PROTOCOLO	: 2815004
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: MAURO LUIZ BATISTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de autos de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 34/2025 da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com pedido de medida cautelar. O objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em exame prévio (fls. 82/87), apontou duas graves impropriedades: a) não realização de ampla pesquisa de mercado (art. 82, § 5º, I, da Lei n. 14.133/2021); e b) preços estimados muito superiores aos praticados no mercado (art. 23, *caput*, da Lei n. 14.133/2021).

O jurisdicionado, em resposta à intimação, reconheceu a falha metodológica no cálculo do preço estimado inicial, mas alegou que o resultado final da licitação (valor adjudicado de R$ 1.588.863,40) teria saneado o vício, sendo muito inferior ao valor estimado inicial (R$ 3.603.800,40). Sustentou, ainda, que só homologará preços compatíveis com os limites estabelecidos pela CMED.

Instada a se manifestar sobre as justificativas, a DFS refutou o argumento, demonstrando que, excluídos os itens supostamente desclassificados (02, 03, 07, 13 e 27, totalizando R$ 1.573.800,00), o valor estimado remanescente da licitação seria de R$ 2.030.000,40. Assim, o valor adjudicado (R$ 1.588.863,40) não é substancialmente inferior ao valor de referência corrigido, bem como a alegação do jurisdicionado de que não serão admitidos preços superiores aos estabelecidos na Tabela CMED não é suficiente para se permitir o prosseguimento do certame, já que muitas vezes os limites estabelecidos pela entidade reguladora são muito superiores aos preços praticados no mercado.

A Divisão reiterou que a pesquisa falha gerou propostas vencedoras incompatíveis com o mercado, configurando risco de dano ao erário, e manteve a proposta de medida cautelar.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão de medida cautelar exige a presença de dois requisitos concorrentes: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

1. Do *Fumus Boni Iuris*

O requisito está configurado pela manifesta inobservância dos ditames legais estabelecidos na Lei n. 14.133/2021. A falha na pesquisa de mercado, admitida pelo próprio jurisdicionado, violou diretamente o art. 82, § 5º, I, e o art. 23, *caput*, da referida Lei.

Ademais, a análise técnica da DFS demonstrou de forma inequívoca que o valor adjudicado, após a correção metodológica do valor de referência, não representa uma economia significativa que possa sanar o vício inicial. Fica evidente que a estimativa de preços inconsistente contaminou o certame, resultando em propostas vencedoras para os itens 02, 03 e outros com preços muito superiores aos praticados no mercado.

A alegação de que a homologação observará os limites da CMED não afasta o *fumus boni iuris*, visto que esses limites regulatórios frequentemente se situam em patamares superiores aos preços efetivamente praticados no mercado, persistindo o risco de lesão ao erário.

2. Do *Periculum in Mora*

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação reside na imediata homologação e futura aquisição dos medicamentos com base em preços superiores aos de mercado. O prosseguimento do certame, com as propostas atuais, autorizaria o empenho e pagamento de valores incompatíveis com a realidade econômica, materializando o dano ao erário municipal de forma contínua e progressiva. A suspensão imediata é imperativa para evitar prejuízos financeiros concretos.

Diante do exposto e da patente demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com base no poder geral de cautela, e em conformidade com os artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 152 do Regimento Interno do TCE-MS, este relator decide:

a) conceder a medida cautelar pleiteada para determinar, em caráter imediato, a SUSPENSÃO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 34/2025 da Prefeitura Municipal de Aquidauana, em qualquer fase em que se encontre;

b) determinar ao jurisdicionado que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de nova e ampla pesquisa de mercado para todos os itens do certame, em estrita observância ao disposto no art. 23 e art. 82, § 5º, I, da Lei n.

14.133/2021, utilizando fontes diversificadas e preços compatíveis com a média praticada por outros entes da administração pública;

c) determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, além de tudo o mais que entender pertinente;

d) dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC n. 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

e) a intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar, encaminhando-se cópia da ANÁLISE ANA – DFSAÚDE – 7214/2025;

f) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS; e

g) cumpridas as providências acima encaminhe-se o processo em tela à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

rc